

DESPACHO

Processo Licitatório nº 19454/2021

Pregão Presencial nº. 029/2021

Ref.: Impugnação ao Instrumento Convocatório

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório interposto por Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos em face do descritivo do item do referido processo licitatório.

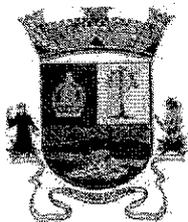
O objeto do processo licitatório refere-se à aquisição de equipamento de mamografia para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra - AMS - IS.

Em apertada síntese alega a Impugnante que o descritivo necessita ser reformulado, em relação às características técnicas constantes nas especificações do termo de referência, que tais são específicas de uma única empresa e não são encontradas em outros produtos similares à venda.

Compulsando os autos verifica-se que todo o apontamento apresentado pela Impugnante reside no fato de direcioná-los a uma especificação de determinado aparelho que a ora Impugnante possa participar da sessão.

Ocorre que as razões apresentadas são apenas de fato, não demonstrando por quaisquer documentos hábeis a veracidade de suas alegações. A Impugnante sequer apresentou catálogos dos produtos das demais empresas do ramo com o fito de demonstrar e sustentar as alegações por ela apresentadas.

As impugnações são genéricas sem apresentar especificamente o descritivo do item que estaria restringindo a participação de demais licitantes. Todos os aparelhos do mercado se assemelham em funções e características e, apenas a



citação genérica não são plausíveis para demonstrar os pontos restritivos no descritivo do edital.

Ademais, cabe a Impugnante embasar suas fundamentações com documentos capazes de demonstrar os argumentos combatidos, o que sequer ocorreu.

Neste sentido, resta cristalino o mero inconformismo da Impugnante com as especificações trazidas pela Administração, sendo que, na fase interna do procedimento licitatório, cabe a Administração definir o que por bem lhe atenda, valendo-se de critérios de oportunidade e conveniência, desde que não haja direcionamento do certame, o que não se coaduna no caso concreto.

Diante de todo o exposto, recebemos a presente impugnação por ser tempestiva, e no mérito julgamos improcedente.

Itapeçerica da Serra, 21 de dezembro de 2021.

Flávio Augusto Bergamschi

Superintendente AMS-IS



KONICA MINOLTA

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021

PROCESSO Nº 19.454/2021.

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para



KONICA MINOLTA

recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

"Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados."

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:



KONICA MINOLTA

que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a l. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

II - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 16 de dezembro de 2021.

Digitally signed by
NAYARA MARTINS SANTOS DE ALMEIDA
ALMEIDA FELIPE: FELIPE.07177055606
07177055606 Date: 2021.12.16 15:45:
11:03:00

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Representado por Procurador NAYARA MARTINS SANTOS DE ALMEIDA FELIPE